ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-169/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4502/2013
PROTOCOLO	**:**	1408155
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 34/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo de contrato e do termo aditivo observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe clareza qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para a sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
2. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64, devendo, portanto, ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 34/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Demape Pneus Ltda., visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender a demanda do Município, no valor de R$ 169.374,84 (cento e sessenta e nove reais e trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo às

disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 3028/2014 - folhas 114/117).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento do contrato, do 1º termo aditivo, bem como da prestação de contas da execução financeira do contrato (Parecer nº 11121/2014 - f. 118).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Consta nos autos o 1º termo aditivo, tendo por objeto a alteração da cláusula terceira do termo de contrato nº 34/2013, suprimindo o valor de R$ 42.343,71 (quarenta e dois mil e trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) do valor original do contrato, passando a ter o valor de R$ 127.031,13 (cento e vinte e sete mil e trinta e um reais e treze centavos), e foi entregue nesta Corte de Contas no prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, sendo formalizado nos termos da legislação vigente.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, que consistem na formalização do termo de contrato - nº 34/2013 -, constato que foi regularmente celebrado com a empesa Demape Pneus Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Já os atos referentes à 3ª fase, tratada no art. 120, inciso III, RN/TCE/MS 76/13, foram assim demonstrados pelo Ordenador de Despesas:

Valor inicial do contrato	R$ 169.374,84
Valor empenhado	R$ 169.374,84
Valor anulado	R$ 102.300,16
Valor empenhado - valor anulado	R$ 67.074,68
Despesa liquidada	R$ 67.074,68
Pagamento efetuado	R$ 67.074,68

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 67.074,68 (sessenta e sete mil e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III c/c parágrafo 4º, inciso III, da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 34/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 23, de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato nº 034/2013, por observância às disposições das Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO:

nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator